

23.30



Licença N.º 64-876

20 de Janeiro de 1929

Licença



ma
C. Camara.

4519

24-1-929

The Lisbon Coal & Oil Fuel Co. L^{da} com Delegação no Porto, à rua Mouzinho da Silveira, ²⁵⁰ desejando mandar ampliar o seu prédio sito na rua acima citada, bem como ligar os esgotos do mesmo ao Colector do Paveamento, obras estas que serão feitas de harmonia com os documentos juntos.

Esc 400.95
3570
29-1-929

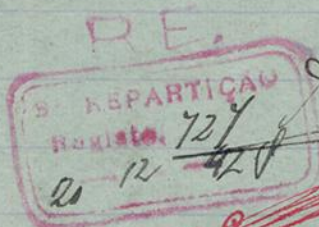
Castela

Pede-se para que lhes seja concedida licença como requer.

424

Porto, 20 de Dezembro de 1928

Pela requisição
Aut.º Felisberto de Silva



Para entrar no Livro Municipal da quantia de Rs 150.00 constante da informação foi passada a guia n.º 468 que n'esta data foi enviada à Tesouraria.
Rep.º da Fazenda Municipal de Fevereiro de 1929

DEFERIDO

NOTA EM TERMOS DA INFORMAÇÃO
Falta, em favor da Comissão Executiva

adust

18 de Janeiro de 1929

Paulo de Sousa Torres

Termo de responsabilidade.

O, abaixo, assinado construtor civil
diplomado, declara, assumir, a res-
ponsabilidade nos termos do Regula-
mento, de 6 de Junho de 1895 sobre
a segurança dos operarios e pela execu-
ção das obras recto mencionadas.

Porto, 18 de Dezembro de 1928.
João Martins dos Santos

Reconheço a assinatura *myra*

Porto, 19 DEZEMBRO 1928

ABEL BORGES AVELAR
ADJUNTO DO NOTARIO

Abel Borges Avelar

Rua 31 de Janeiro 100
PORTO

myra





APROVADA POR O COMISSARIO

12 DE Janeiro

0 PRESIDENTE

377

SP

CMP
AG

Paulo de Faria de Almeida

Memoria Descritiva.

A obra a que se refere o requerimento da The Lisbon Coal & Oil Fuel Co. L^{da}, tem por fim proceder-se á elevação de mais um andar no prédio que o requerente possui na Rua Mesquita da Liberdade N. 250.

Parêdes: Serão elevadas em blocos de cimento, sendo devidamente cercadas.

Fachada: Será também em blocos de cimento, sendo todos os fregos levantados a cimento e freguindo granito.

Madeiramentos: Os madeiramentos interiores serão em pinho e os exteriores em castanho.

Telhado: A cobertura será em telha tipo de Marselha, levando todas as vertações canos e condutores de chapa de ferro zincado para a condução das aguas pluvias. Toda a obra de madeira e ferro será convenientemente pintada como é de uso e costume.

Rebetes: Os pavimentos das rebetes levarão mosaico e as parêdes serão forradas de azulejo até á altura de 2.0

Água: Actualmente já existe no prédio fornecido pelos S. M. Águas e Saneamento.

Todas estas obras serão feitas segundo o Regulamento da Higiene e demais pro-
turas Municipais em vigor.



378

APPROVADA, PORTO EM CÂMARA.

18 DE Janeiro DE 1929

O PRESIDENTE.

Antônio de F. S. Pereira

CMP
AG

Memória Descritiva

O projecto de Saneamento do prédio N.º 250 da Rua Maurinada da Vila Rica pedido pelo *The Liskam Coal & Oil Fuel Co. Lda*

será executado em harmonia com o Regulamento "Instalações do Saneamento Urbano", aprovado em Sessão de 30 de Maio de 1925, e assim, cumprir-se-hão os seguintes artigos:

Artigo 20.º — Os tubos de queda desde o ponto superior em que recebem o tubo de ventilação são considerados como tal, e devem elevar-se com o mesmo diâmetro a um metro acima do espigão do telhado, e nunca terminarão a menos de um metro acima da parte mais alta de qualquer porta ou janela, que devem ficar fóra de um raio de 6 metros, tendo por centro a extremidade do mesmo tubo ventilador. As suas extremidades devem estar em comunicação com o ar exterior e serão munidas dos respectivos capacetes de ventilação.

§ único. — Em conformidade com o § 2.º do artigo 27.º do Regulamento de Salubridade das edificações urbanas, estes tubos, sendo de chumbo, podem ter o diâmetro mínimo de 50 milímetros ou, sendo de grès, 100 milímetros.

Art. 21.º — As canalizações, colectores horizontais particulares serão de 125 milímetros de diâmetro e sempre que seja possível, serão colocadas exteriormente ao edificio a sanear. Terão a inclinação mínima de 2 ‰. Serão de grès ou de ferro fundido. Sendo de grès e nos locais em que passem por debaixo das habitações, serão envolvidas em beton com a espessura mínima de 120 milímetros. Quando este tubo atravessar caves e fique em nível superior ao seu sólo, será de ferro fundido, convenientemente fixado aos muros ou aos vigamentos da referida cave.

§ único. — Todas as canalizações compreendidas no interior do prédio e até à câmara de ligação serão consideradas como colectores particulares.

Art. 23.º — Os tubos de ferro fundido serão do maior comprimento possível e terão, bem como os seus acessórios, uma espessura mínima de 8 milímetros. A campânula ou manga de ligação para os tubos de 125 milímetros de diâmetro terá o mínimo 90 milímetros de comprimento e para os de 100 milímetros de diâmetro, terá o mínimo 80 milímetros e o seu diâmetro interior será pelo menos de 16 milímetros superior ao diâmetro exterior do espigote do tubo a introduzir nela.

§ único. — As juntas destes tubos serão feitas herméticamente por meio de boa estôpa alcatroada e chumbo derretido e depois bem recalçado.

Art. 24.º — Os tubos de ferro fundido e seus respectivos acessórios serão revestidos interior e exteriormente de verniz de asfalto, enquanto estiverem quentes e antes de terem sofrido a influência do ambiente.

Art. 25.º — Nenhum tubo da canalização poderá abrir ou desaguar em tubo de menor diâmetro. As canalizações que conduzem as águas sujas das habitações, tais como banheiras, lavatórios, bancas de cosinha, pias e lavadouros desaguarão em sifão ligado directamente ao collector ou tubo de queda, mas haverá sempre um espaço livre entre as extremidades destas canalizações e o sifão. Sendo possível, estas extremidades desaguarão sempre ao ar livre, e não sendo possível, exteriormente aos prédios, e estes sifões serão munidos de grades ou raros seguramente fechados.

Art. 26.º — Imediatamente a montante da vedação hidráulica exterior ao prédio, será interposta na canalização particular uma válvula de retenção. Esta parte da canalização deve ser disposta de modo tal que possa ser inspeccionada com facilidade.

Art. 28.º — Todas as vedações hidráulicas, caixas de gordura, bacias de retrete, urinois, autoclismos, canalizações e seus respectivos acessórios, câmara de inspecção com as suas competentes tampas de vedação, ventiladores e válvulas de retenção, e demais materiais aplicados, serão de tipos e qualidades aprovados pela Câmara.

Art. 29.º — Haverá sifões nos pontos seguintes: aonde principia a canalização particular, sôb cada retrete, nos urinois, lavatórios, banheiras, pias ou bancas de cosinha e ainda nos pontos em que as canalizações correspondentes se inserem na canalização geral.

Art. 30.º — O sifão de entrada na câmara de ligação será com bôca para ligar a um tubo de 175 milímetros e o de cada retrete com bôca para ligar a um tubo com o diâmetro mínimo de 100 milímetros.

Art. 31.º—Os sifões que introduzem no encanamento geral as águas dos tubos de esgôto das banheiras, lavatórios e pias ou bancas de cosinha, serão no mínimo de 50 milímetros, devendo a sua secção ser aumentada conforme a grandeza e a quantidade dos aparelhos servidos.

Art. 32.º—Os sifões serão assentes de modo que fiquem horizontalmente e as junções devem ser impermeáveis aos líquidos e aos gases, formando com os tubos uma só peça.

Art. 33.º—Em todos os pontos em que as canalizações tenham ângulos ou ramificações, haverá câmaras de inspecção, munidas das competentes tampas de vedação, câmaras estas que terão no mínimo as dimensões $1,^{m}20 \times 0,^{m}60$, ou sendo circulares terão raio mínimo de $0,^{m}40$, excepto quando tiverem profundidades menores que 120 centímetros, em que as suas dimensões poderão ser $0,^{m}40 \times 0,^{m}30$. Serão construídas de tijolo, de beton ou alvenaria com cimento revestidas interiormente com uma chapa hidráulica de cimento tipo *Portland*, de fôrma que fiquem perfeitamente estanques. O fundo destas câmaras terá declive para o centro, terminando em meia cana e quando fechadas deverão apresentar uma vedação perfeita ao ar e à água.

Art. 35.º—O autoclismo será dos tipos aprovados e será servido com a capacidade mínima de 9 litros. O tubo de entrada da água no autoclismo terá um diâmetro compreendido entre 32 a 45^{mm} para a altura normal de 2^m , a $2,50$ medidos da parte superior da bacia e a parte inferior do autoclismo, e para alturas inferiores, sendo a mínima $1,^{m}30$ o diâmetro será de 51 a 76^{mm} .

Art. 36.º—Todas as retretes serão providas duma janela ou fresta de, pelo menos, 300×500^{mm} que dê comunicação para o ar livre e na falta absoluta desta, a sua ventilação será estabelecida por um processo adequado, devendo sempre a memória descritiva do projecto declarar e justificar nesse caso, como a ventilação é feita.

Art. 37.º—O pavimento e as paredes internas da retrete, até à altura mínima de $1,^{m}20$, serão impermeáveis.

Art. 39.º—Não havendo água privativa para abastecer automaticamente os autoclismos, o proprietário ou o inquilino é obrigado a ligar a água fornecida pelos S. M. Águas e Saneamento áqueles autoclismos.

Art. 40.º—Em todas as bancas de cosinha, pias, sifões ou outros quaisquer aparelhos onde haja orifícios para o esgôto, devem estes ser munidos de raras ou grades seguramente fechadas em que o espaço livre entre varões consecutivos não seja superior a 10^{mm} .

§ único.—As bancas de cosinha ou as pias, quando servirem para esgotar as águas de lavagem de louças, terão sifões com caixas colectores de gorduras.

Art. 41.º—A divisão (cabine) destinada ao urinol satisfará às condições estipuladas para as retretes.

Art. 42.º—Os urinois devem ser abastecidos com água bastante para estabelecer corrente contínua, ou para fazer descargas automáticas.

Art. 44.º—Haverá um tubo geral de ventilação, paralelo ao tubo de queda, cuja extremidade será inserida neste tubo acima da inserção da canalização mais alta. A este tubo geral de ventilação serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzem líquidos que exalem cheiros desagradáveis e insalubres.

Art. 45.º—Estes tubos de ventilação poderão ser de ferro fundido, chapa zincada ou chumbo e o seu diâmetro será sensivelmente igual a metade do diâmetro do tubo de queda, mas nunca inferior a 50^{mm} e os ramais que os ligam ás corôas dos sifões, terão o diâmetro mínimo de 37 milímetros.

Art. 46.º—A câmara na entrada do prédio será munida a montante dum ventilador, constituído por um tubo que irá terminar numa válvula colocada a uma altura de $2,^{m}50$ sobre o passeio, válvula esta que só permitirá aspirar o ar e que obstará á expiração dos gases da canalização particular. O tubo será de ferro fundido ou laminado, tendo um diâmetro mínimo de 75 milímetros.

S. M. Aguas e Saneamento

Relativamente ao saneamento:

Satisfaz, ficando da responsabilidade do tecnico a posicao e a cota do extremo do ramal em que se deveri ligar a canalizacao publica a particular

4/1/29

Baueing

Comissão de Estética

COMISSÃO DE ESTÉTICA

DA

CIDADE DO PORTO

Sessão de 24 de Dezembro de 1928

O Secretario

Baueing

APROVADO

Presidente da Comissão

Baueing

2.ª Secção

Pelo que diz respeito à estabilidade:

Satisfaz

4/1/29

Baueing

Sobre medidas do projecto:

Importancias cobradas:

	Taxas:		
	Fixa Lei 14.029	3\$00-	
Extensão horizontal das fachadas voltadas á via pública	6,80 Por m. lin. de fachada	54\$40-	
» » » vedações á face da » »	» » » » vedação	~\$~	
Superfície das fachadas	34,00 m ² de fachada	102\$00-	
» » varandas sobre a via pública	» » » » varanda	~\$~	
Numero de pavimentos			
Superfície coberta			
	IMPOSTO DE SANIDADE:		
	Para a Câmara	25\$00-	
	Para o Estado	25\$00-	
	Emolumentos para a Câmara	4\$50-	
	» » o Estado	7\$50-	
	Sobretaxa de emolumentos	5\$70-	
	Imposto de selo	15\$70-	
	Construção de passeio	~\$~	
	Impresso	\$25-	
	1% para o cofre geral de emolumentos	Art. 11° \$50-	
	Soma	~\$~	
	De Saneamento	Art. 3,03 7\$40-	
	Depósito de garantia	150\$00-	
	Total	<u>400\$95</u>	

3.ª Secção

Sobre alinhamento, nivel de soleiras, construção de passeios, ruas particulares e projectos de melhoramentos:

Como se trata d'um aumento d'um andar não tem que requerer alinhamento nem nivelamento de soleiras e como já tem passeio não paga.

8-jan.º-929

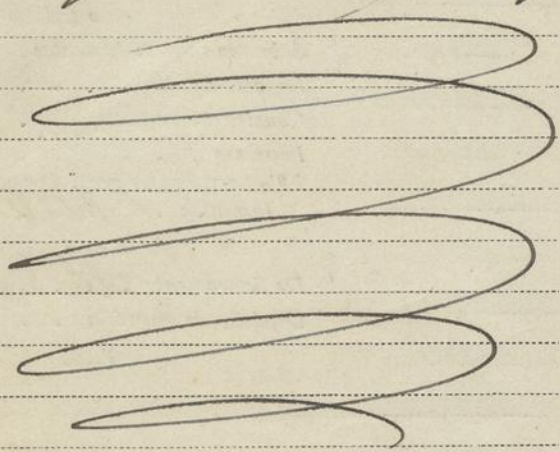
Alinhamento e nivelamento
[Handwritten signature]

Inspeção dos incendios

Quanto ao risco de incendios:

Construções sobre a parte exterior a pedras, tijolo,
cimento amendo a flores a betom bastante
resistente.

Nota sobre 12 defeitos em 1929
Nobis hyz incombis supposito incendis



Do Engenheiro-Chefe:

Informo estar o pedido em termos de
defeuimento, nas condições supra.

18-1-1929
o Eng.º Chefe,
" [Signature]

Proposta do Vereador do Pelouro:

Proposta de fieuimento a compoza
as condicoes em pto.

18/1/1929
Alto Rendo

Câmara Municipal da Cidade do Pôrto



ECONOMICO

ANO CIVIL DE 1928-29

CMP AG

Guia de entrada de deposito N.º 468

Despacho de 18 de Janeiro de 1929	}	Dinheiro corrente.....	150\$00
		Papeis de crédito.....	\$
		Total Esc...	150\$00

Pela presente guia vai Theobaldo Lopes de Sá Filho & Co.

entrar no Cofre desta Municipalidade com a quantia de cento e cinquenta escudos

como depósito de garantia ás condições em que lhe foi concedida a licitação N.º 658 para a ampliação predial, na Rua do Carmo nº 250

quantia de que o respectivo tesoureiro passará o competente recibo.

Porto e 2.ª Repartição Municipal, 7 de Fevereiro de 1929

O Chefe

Luis Aug. Almeida

Recebi a quantia de cento e cinquenta escudos supra mencionada.

Tesouraria Municipal do Porto, em 7 de Fevereiro de 1929

Registada

Em de de 192

O Tesoureiro,

[Signature]



Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO - TÉCNICA

4.ª Secção - Arquitectura e Edifícios



LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 657 do ano de 1929

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a Mrs. João Casal & Manuel B. P. P. para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do Arquiteto

e do Mrs. António de S. Santos no local aqui indicado.

Especificação da obra: Ampliar prédio

Que destina a habitação pessoal
Situação Rua da Rainha da Selva n.º 256

Porto e Paços do Concelho, de Junho de 1929

António de S. Santos

Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

O Presidente da Comissão Administrativa,

Importâncias cobradas

TÁXAS:

Fixa	— \$ —
Por m. lin. de fachada	5 \$ 00
» » » » vedação	— \$ —
» m² de fachada	1 \$ 25 00
» » » varanda	— \$ —
Imposto de Sanidade { Para a Câmara	2 \$ 50 00
{ Para o Estado	2 \$ 50 00
Emolumentos para a Câmara	4 \$ 00
Sobretaxa de emolumentos	2 \$ 50
Imposto de selo	1 \$ 50
Construção de passeio	— \$ —
Impresso	2 \$ 50
Cofre geral de emolumentos	1 \$ 50
Deposito de garantia	1 \$ 00 00
Emolu-mentos { Lei 14:027	2 \$ 00
{ » » art.º 11.º	2 \$ 00
Selo administrativo	1 \$ 00
Total	20 \$ 95 00



Condições em que é concedida esta licença

91 licença de reparação de habitação do Sr. João Casal e a esta do Sr. Manuel B. P. P. de paços de ligação ao Campanário

Coast

REGISTADA Guia Dep. Arquiteto
Requerimento n.º 657 de R. E.

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto n.º 4:036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superfície, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superfície, com a largura minima de 5 metros.

7.^a Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^m2 de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^m2 de superfície, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^m2 de superfície, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^m2 de superfície, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^m2 de superfície, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^m2 de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^m2 de superfície, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^m2 de superfície, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^m2 de superfície, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^m2 de superfície, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez-do-chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85 e para os demais andares 2^m,75.

10.^a Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superfície superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a As janelas devem ser amplas para darem fácil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superfície de compartimento.

13.^a Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar sufficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a As paredes e o revestimento de pavimento e tecto nas cozinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustíveis líquidos ou outras substâncias facilmente inflamáveis, devem ser de materiais incombustíveis.

15.^a As chaminés serão totalmente de materiais incombustíveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acessórios.

18.^a As janelas das sentinas terão o minimo de 0^m,30 x 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietário avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradáveis ou insalubres.

22.^a As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.^a As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença préviamente.

24.^a Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo mandará que os seus operários procedam á demolição por conta do proprietário.

25.^a Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietário e o responsável da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a Caso se prove inexactidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com elle, com as condições aqui exaradas e legislação applicável, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsável pela execução da obra.

27.^a O proprietário das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.